

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2178, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 2.178, DE 2020

Institui o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta Lei trata do transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o Poder Público ofertará ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa idosa ou com deficiência, ainda que a pessoa atendida não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta.

Parágrafo único. O Poder Público poderá reaproveitar a frota ociosa de veículos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a serviços de saúde e de assistência social para a garantia do transporte segregado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.178, de 2020 pretende assegurar transporte segregado para o atendente de pessoa com deficiência. Seu escopo é reduzir o risco de exposição desse grupo social à Covid-19.

SF/20978.26473-61

Entendemos que é adequada a ampliação do benefício aos atendentes de pessoas idosas, segmento também suscetível à doença.

Outrossim, propomos alternativas para o transporte seguro dos acompanhantes, por meio do reaproveitamento temporário de veículos ociosos, antes a serviço de escolas públicas, de hospitais e da rede socioassistencial.

Além disso, opinamos no sentido de ser mais adequada a veiculação de comando normativo transitório por meio de projeto de lei avulso.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda substitutiva, que vem contribuir para o incremento da proteção a pessoas idosas e com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20978.26473-61